

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO SISTEMA INTERNACIONAL E NO ORDENAMENTO INTERNO: O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO SOB ENFOQUE

Denise Neves Abade*, Juliana Rodrigues Freitas**

RECEBIDO EM:	17.3.2023
APROVADO EM:	28.4.2023

LA VIOLENZA POLITICA DI GENERE NEL SISTEMA INTERNAZIONALE E NEL DIRITTO INTERNO: UN'ANALISI CONVENZIONALE E COSTITUZIONALE DEI REATI ELETTORALI

- **ASTRATTO:** L'obiettivo di questo articolo è analizzare e definire il reato di violenza politica di genere nel contesto dello Stato costituzionale cooperativo e della diffusione dei diritti umani, valutando le sfide nell'applicazione delle norme esistenti sulla violenza politica di genere e come queste possano essere interpretate per proteggere al meglio le vittime. Il metodo scelto è stato l'analisi bibliografica e documentale del contenuto e l'interpretazione dei dati empirici per identificare modelli e temi rilevanti. In conclusione, viene confermata l'ipotesi che le autorità incaricate di applicare le leggi sulla violenza politica di genere debbano considerare la protezione dei diritti umani e la responsabilità dei colpevoli come obiettivi fondamentali, compresa l'integrazione dei principi internazionali dei diritti umani nella legislazione, al fine di garantire che le leggi siano coerenti con gli standard internazionali, nell'ambito di un'azione che presuppone l'importanza della cooperazione tra gli organi statali e la società civile nella protezione di questi diritti.
- **PAROLE CHIAVE:** Genere; violenza politica; diritti umani; Stato costituzionale cooperativo.

* Doutora em direito constitucional e processual pela Universidad de Valladolid (Espanha). Mestre em direito processual pela Universidade de São Paulo. Professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora membro do Berkeley Center on Comparative, Equality & Anti-discrimination Law, da Faculdade de Direito da Universidade da Califórnia, Berkeley. Procuradora Regional da República. E-mail: denise.abade@mackenzie.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5855-2543>

** Doutora em Direito Público pela Universidade Federal do Pará, com pesquisa sanduíche na Università di Pisa, na Itália, e na Universidad Diego Portales, no Chile. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Pará. Pós-Graduada em Direito do Estado pela Universidade Carlos III de Madri/Espanha. Professora do Programa de Mestrado em Direito, da Graduação e Especializações do Centro Universitário do Estado do Pará (Cesupa). Advogada e consultora jurídica na área de Direito Público. Fundadora da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep). Membro titular da Comissão Especial de Direito Eleitoral, OAB Nacional (2022-2024). E-mail: rodriguesfreitasjuliana@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4018-7856>

• DENISE NEVES ABADE
• JULIANA RODRIGUES FREITAS

- **RESUMO:** O presente artigo visa analisar e definir o crime de violência política de gênero, sob o contexto do Estado Constitucional Cooperativo e do efeito irradiador dos Direitos Humanos, avaliando os desafios na aplicação da normativa relacionada à violência política de gênero existente e como pode ser interpretada para melhor proteção das vítimas. O método escolhido foi o de análise de conteúdo bibliográfico e documental e interpretação dos dados para identificar os padrões e temas relevantes. Como conclusão, foi confirmada a hipótese de que autoridades encarregadas de aplicar as leis de violência política de gênero devem considerar a proteção dos Direitos Humanos e a responsabilização dos perpetradores como objetivos fundamentais, a partir, inclusive, da integração dos princípios internacionais de Direitos Humanos na legislação, a fim de garantir que as leis sejam consistentes com as normas internacionais, em uma atuação que assuma a importância da cooperação entre os órgãos do Estado e a sociedade civil na proteção desses direitos.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Gênero. Violência Política. Direitos Humanos. Estado Constitucional Cooperativo.

**POLITICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE
INTERNATIONAL AND DOMESTIC SYSTEM:
THE COOPERATIVE CONSTITUTIONAL STATE ON FOCUS**

- **ABSTRACT:** The present article aims to analyze and define the crime of gender political violence, in the context of the Cooperative Constitutional State approach and the radiating effect of human rights, evaluating the challenges in applying the existing normative related to gender political violence and how it can be interpreted to better protect victims. The method chosen was bibliographic and documentary content analysis and interpretation of the data to identify relevant patterns and themes. As a conclusion, the hypothesis that authorities in charge of enforcing gender political violence laws should consider human rights protection and accountability of perpetrators as key objectives was confirmed. This should happen by integrating international human rights principles into legislation to ensure that laws are consistent with international norms, in a performance

that assumes the importance of cooperation between state agencies and civil society in the protection of these rights.

- **KEYWORDS:** Gender. Political Violence. Human Rights. Cooperative Constitutional State.

1. Introdução

A violência política de gênero tem sido objeto de atenção crescente nos últimos anos, tanto no âmbito do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos quanto no ordenamento jurídico interno dos países, incluindo o Brasil. Essa forma de violência ocorre quando as mulheres são alvo de intimidação, ameaças, agressões e outros atos violentos por sua participação em atividades políticas ou por causa de suas posições políticas.

A violência política de gênero, assim, pode ter um impacto significativo na participação política das mulheres, limitando a sua capacidade de participar de maneira significativa, com obstáculos que intimidam a sua participação em eventos ou candidatura a cargos políticos, e reforçando os estereótipos negativos das barreiras institucionais que dificultam sua participação na política, como falta de financiamento ou acesso limitado a redes políticas.

Como já afirmamos, essa violência pode ser entendida no Brasil como uma forma de discriminação

[...] distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada no gênero, com o objetivo de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada (ABADE, 2020, p. 89)¹.

Ressalta-se que esse conceito de discriminação está presente no art. 1º da Lei n. 12.288 (BRASIL, 2010).

1 No original: “under Brazilian law, discrimination is any distinction, exclusion, restriction, or preference based on sex, gender, sexual orientation, disability, religious, political, or philosophical belief, race, color, descent, national, or ethnic origin, the purpose of which is to annul or restrict the recognition, enjoyment, or exercise, under equal conditions, of human rights and fundamental freedoms in the political, economic, social, cultural, or any other field of public or private life”.

• DENISE NEVES ABADE
• JULIANA RODRIGUES FREITAS

Embora amplamente reconhecida como uma violação dos Direitos Humanos, a violência contra as mulheres continua a ser uma realidade em muitos países, incluindo o Brasil. Os assassinatos de Marielle Franco, no Brasil², e de Juana Quispe³, na Bolívia, e as contínuas ameaças de morte às mulheres com representatividade política são tristes exemplos dessa realidade.

Este artigo tem como objetivo analisar e definir o crime de violência política de gênero, sob a perspectiva do Estado Constitucional Cooperativo e do efeito irradiador dos Direitos Humanos, avaliando, ainda, os desafios na aplicação da normativa relacionada à violência política de gênero existente e como pode ser interpretada para melhor proteção das vítimas.

Seguindo o objetivo apresentado, o estudo adota uma abordagem em três etapas: primeiro, estabelece o *status quo* das obrigações e compromissos existentes; segundo, identifica lacunas e ambiguidades; e depois chega a considerações finais e recomendações.

No sistema interamericano de Direitos Humanos, a violência política de gênero é considerada uma forma de violência inspirada no gênero que ocorre no contexto da participação política das mulheres, como acolhido pela Lei Modelo Interamericana, elaborada pelo Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (Comisión Interamericana de Mujeres, MESECVI, 2017).⁴

2 Em 14 de março de 2018, Marielle Franco, vereadora da cidade do Rio de Janeiro eleita em 2016 com mais de 40 mil votos, foi executada com seu motorista, Anderson Gomes. Marielle levou pelo menos quatro tiros na cabeça, e Anderson, pelo menos três tiros nas costas. O episódio representou um grave episódio de violência de repercussão internacional. A execução de uma parlamentar, mulher negra, bissexual e defensora de Direitos Humanos marcou a história política do Brasil e do mundo, trazendo à tona a importância do debate da violência política e do ataque a defensores de Direitos Humanos no nosso país.

3 Juana Quispe, vereadora boliviana, foi assassinada alguns dias antes da data de sua posse em março de 2012. Ela já havia denunciado o assédio que vinha sofrendo e estava trabalhando na defesa de uma lei para proteger mulheres desse tipo de violência. Seu assassinato foi o gatilho para a criação da lei boliviana contra violência política de gênero, a primeira do tipo no mundo.

4 O art. 1º do documento estabelece que “Esta ley tiene por objeto la prevención y erradicación de la violencia contra las mujeres en la vida política a fin de asegurar que ejerzan plenamente sus derechos políticos y participen en forma paritaria y en condiciones de igualdad en todos los espacios y funciones de la vida política y pública, particularmente en los cargos de gobierno” e o art. 3º define a violência contra as mulheres na vida política “cualquier acción, conducta u omisión, realizada de forma directa o a través de terceros que, basada en su género, cause daño o sufrimiento a una o a varias mujeres, y que tenga por objeto o por resultado menoscabar o anular el reconocimiento, goce o ejercicio de sus derechos políticos. La violencia contra las mujeres en la vida política puede incluir, entre otras, violencia física, sexual, psicológica, moral, económica o simbólica”. Comisión Interamericana de Mujeres - Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política*. OAS. Documentos oficiales ; OEA/Ser.L/II.6.1, 2017.

O prólogo do documento, de autoria de Arsenio Cores, “Estándares de protección de derechos humanos de las mujeres: herramientas necesarias para la defensa de su participación política”, da Comissão Interamericana de Mulheres da Organização dos Estados Americanos (OEA) e Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres, ressalta que compreender que a violência contra as mulheres na política acontece porque elas são mulheres é fundamental, ressaltando-se que, muitas vezes, essa violência se torna invisível.

No sistema universal de proteção de Direitos Humanos, a violência política de gênero também tem sido objeto de atenção. Nesse sentido, a Resolução n. 73/148, de 17 de dezembro (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2018), em seu art. 13, recomenda aos Estados prevenir, abordar e proibir a violência contra mulheres na vida pública e política, com adoção de medidas para prevenir ameaças, assédio e violência e para combater a impunidade, assegurando que “os responsáveis pelas violações e abusos, incluindo violência sexual e de gênero e ameaças, inclusive em digitais, sejam prontamente levados à justiça e responsabilizados através investigações imparciais” (ONU, A/RES/73/148).

No Brasil, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) reconhece a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental e estabelece o princípio da não discriminação. Além disso, a Lei Maria da Penha - Lei n. 11.340 (BRASIL, 2006) e a Lei de Feminicídio - Lei n. 13.140 (BRASIL, 2015) representam importantes avanços na proteção dos direitos das mulheres.

No entanto, a violência política de gênero ainda é uma realidade no país. As mulheres são sub-representadas em cargos políticos e são frequentemente alvo de intimidação, assédio e violência por causa de suas posições políticas. Há muitos desafios que ainda precisam ser superados, como:

- (i) Dificuldade no reconhecimento da violência política de gênero ou minimização de sua ocorrência por partes das autoridades.
- (ii) Treinamento adequado dos atores que irão lidar com a questão.
- (iii) Dificuldade para obtenção de provas (especialmente em um contexto de intimidação ou ameaças).
- (iv) Proteção insuficiente das vítimas, que podem enfrentar retaliação ou novas formas de violência se denunciarem a agressão.

• DENISE NEVES ABADE
• JULIANA RODRIGUES FREITAS

Diante desse quadro, entendemos ser necessária uma abordagem do Estado Constitucional Cooperativo, reconhecendo os Direitos Humanos como princípios orientadores que devem ser atendidos na interpretação e aplicação das leis.

Assim, estruturamos o presente artigo de modo que, inicialmente, abordaremos os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, entre outros, para garantir a preservação da cidadania e participação da mulher na política. Tais reflexões nos orientam para melhor compreender o contexto de efetivação da democracia no ambiente internacional.

Seguimos, posteriormente, para a demarcação do conceito e de formas de manifestações da violência política de gênero no Brasil, inclusive com a abordagem dos mecanismos do direito internacional de combate a esse tipo de violência.

Apresentamos, em seguida, algumas manifestações da violência política nos espaços institucionalizados de poder, e, por fim, estabelecemos limites que devem ser observados e respeitados pelo instituto da imunidade parlamentar para que essa garantia institucional não se converta em uso arbitrário do poder em detrimento da proteção dos direitos da mulher, violada em sua essência de ser mulher, nesses espaços que também lhe cabe, porque integra a sociedade brasileira.

Então, optamos por escolher olhar para além da superfície, mergulhar nas profundezas das águas escuras e buscar as raízes desse mal que assola a política, exigindo e implementando mudanças reais e duradouras, a partir deste escrito. Consideramos que a violência política contra as mulheres é uma força que silencia suas vozes e que vulnera a democracia, impedindo a representação justa e equitativa de todos os cidadãos.

2. Democracia no direito internacional e os direitos de cidadania e participação política

A democracia, ao lado do Estado de Direito e do respeito e da proteção aos Direitos Humanos, constitui pilar fundamental para a organização da comunidade internacional, formando um vínculo entre os Estados soberanos que a compõem, desde o período pós-guerra. Com efeito, embora a Carta das Nações Unidas (1945) não apresente uma definição explícita de democracia, seu preâmbulo afirma que os povos das Nações Unidas estão “determinados a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, bem como das nações grandes e pequenas”, enfatizando a importância dos Direitos



Humanos, da igualdade e da dignidade das pessoas como valores fundamentais que sustentam a democracia.

Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece em seu art. 21 que “a vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto”.

O Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, de 1966 (BRASIL, 1992), em seu art. 25, define que “todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer discriminação, de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores”.

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) afirma, em seu art. 23, que “todo cidadão tem o direito de participar livremente do governo de seu país, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos” e que “o povo deve exercer o poder político por meio de eleições periódicas, livres e justas”, destacando o direito de participação política dos cidadãos e a importância das eleições periódicas, livres e justas como meio de exercer o poder político.

De acordo com a Declaração e Programa de Ação de Viena,

[...] a democracia assenta no desejo livremente expresso dos povos em determinar os seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e a sua participação plena em todos os aspectos das suas vidas (Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993).

Ressalta-se que não há um modelo paradigmático de democracia para ser aplicado em todos os lugares, em todos os momentos: governos democráticos podem apresentar muitas formas e evoluir a partir de muitas fases, dependendo de características e circunstâncias particulares de determinada comunidade (CRAWFORD, 1994).

Por esse motivo, a Comissão de Direitos Humanos da ONU reconheceu a “riqueza e natureza diversa da comunidade das democracias do mundo”, na Resolução n. 57, de 28 de abril de 1999, elaborada para garantir o direito à democracia.

Um regime pode ser denominado “democrático” se incorporar, em suas instituições e mecanismos - incluindo seu sistema eleitoral -, os princípios da igualdade política e da soberania popular (WHEATLEY, 2005). A igualdade política exige que os votos

• DENISE NEVES ABADE
• JULIANA RODRIGUES FREITAS

de cada cidadã e cidadão recebam o mesmo respeito que os de todos os outros. E a soberania popular “é a opinião de que cidadãos individuais conferem legitimidade a um governo através de seu consentimento implícito ou real” (WHEATLEY, 2005, p. 129).

Já os direitos de participação política, expressamente previstos no art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (já mencionado), incluem o direito de se candidatar, e devem ser desfrutados sem discriminação⁵.

Essas normas internacionais geram obrigações para os Estados: o descumprimento de uma obrigação internacional pelo Estado torna-o responsável perante a comunidade internacional, que passa a ter a obrigação de reparar os danos causados pela violação da norma internacional (CARVALHO RAMOS, 2022). Foi exatamente esse o sentido adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No caso *Castañeda Gutman v. México*,⁶ a Corte salientou que os direitos políticos são direitos humanos de importância fundamental dentro do sistema interamericano e estão estreitamente relacionados com outros direitos consagrados na Convenção Americana, como a liberdade de expressão, liberdade de reunião e liberdade de associação, e que, juntos, tornam possível o jogo democrático. A Corte condenou o México por violar direitos políticos, entendendo que “a democracia representativa é determinante para todo o sistema do qual a Convenção faz parte” e constitui “um ‘princípio’ reafirmado pelos Estados americanos na Carta da OEA, um instrumento fundamental do sistema interamericano”. A decisão seguiu o posicionamento já adotado no caso *Yatama v. Nicarágua*⁷.

No caso *Escaleras Mejía contra Honduras*,⁸ o próprio Estado reconheceu que era responsável pela violação do artigo 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte sublinhou que este mencionado artigo protege não apenas o direito a ser eleito, como também o direito a ter uma *oportunidade real* de exercer o cargo para o qual se foi eleito. Nesse sentido, a Corte considerou que, no desenvolvimento da participação política representativa, as pessoas eleitas exercem sua função como representação de uma

5 Literalmente no texto “sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas”. Segundo o art. 2º, “Os Estados partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição”. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, arts. 2o e 25.

6 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C, N. 1842. 140.

7 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C, N. 127, para. 192.

8 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C N. 361.

coletividade, que se expressa tanto no direito do indivíduo que exerce o mandato ou designação (participação direta) quanto no direito da coletividade de ser representado.

A violência política inspirada em gênero fulmina diretamente o direito de participação política uma vez que impede que mulheres participem plenamente da vida política; assim, faz-se crucial assegurar que todas as pessoas tenham igual acesso à participação política e sejam capazes de se envolver em atividades políticas sem medo de violência nem intimidação com base em sua identidade ou expressão de gênero.

3. Os mecanismos do Direito Internacional dos Direitos Humanos para tipificar e combater a violência política de gênero: um modelo de Estado Constitucional Cooperativo

A Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994), promulgada pelo Decreto n. 1973, de 1º de agosto 1996, estabelece, em seu art. 1º, que a violência contra a mulher deve ser entendida como qualquer ato ou conduta com base no gênero que cause morte ou dano físico, sexual ou psicológico ou sofrimento às mulheres, seja na esfera pública ou privada. Essa definição de violência, de acordo com o art. 2º, abrange tanto a violência perpetrada na família, na unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, na comunidade e no Estado.

O art. 4º, “j”, da convenção consagra expressamente a toda mulher o direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões. Esse artigo deve ser compreendido conjuntamente com o art. 5º, que determina que toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre Direitos Humanos. O artigo ainda expressa explicitamente que “os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos”.

No âmbito da ONU, a CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979), promulgada pelo Decreto n. 4377, de 13 de setembro de 2002, exige, em seu art. 7º, que os Estados Partes tomem todas as medidas apropriadas para eliminar a

• DENISE NEVES ABADE
• JULIANA RODRIGUES FREITAS

discriminação contra a mulher na *vida política e pública* do país e, em particular, para garantir, em condições de igualdade *com os homens*, o exercício dos direitos políticos. O art. 8º também contém a obrigação de tomar as medidas necessárias para garantir, em igualdade de condições, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar de organizações internacionais. A Recomendação n. 23 do Comitê CEDAW faz referência aos conceitos de “vida pública e política”, afirmando que a vida pública de um país é um conceito amplo referente ao exercício do poder político – em particular, ao exercício dos poderes legislativo, judicial, executivo e administrativo. O termo englobaria assim todos os aspectos da administração pública e a formulação e implementação de políticas nos níveis internacional, nacional, regional e local; e também engloba muitos aspectos da sociedade civil e atividades das organizações, como partidos políticos, sindicatos, associações profissionais ou industriais, organizações de mulheres, organizações comunitárias e outras organizações preocupadas com a vida pública e política.

Por fim, a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres contra a Vida Política (2017) define, em seu art. 3º, que a violência contra a mulher na vida política é

[...] qualquer ação, conduta ou omissão, realizada diretamente ou através de terceiros, que, com base em seu gênero, causa dano ou sofrimento a uma mulher ou mulheres, e que tem o propósito ou efeito de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos políticos. A violência contra as mulheres na vida política pode incluir, mas não está limitada à violência física, sexual, psicológica, moral, econômica, sexual, psicológica, moral, econômica e política, violência psicológica, moral, econômica ou simbólica.

A definição da lei-modelo coincide com os apontamentos doutrinários que a precederam. Mona Lena Krook e Juliana Restrepo Sanín afirmam que além dessa forma de violência política ocorrer quando mulheres são alvo de violência física, psicológica ou sexual como forma de coagi-las a deixar a política ou limitar sua participação nesse espaço, configuram uma forma de manter a dominação masculina na política, reforçando estereótipos de gênero e perpetuando desigualdades de poder entre homens e mulheres. Para as autoras, essa forma de violência, além de se apresentar como uma questão criminal, mostra-se como um sério desafio para a democracia, para os Direitos Humanos e para a igualdade de gênero (KROOK; SANÍN, 2016).



Salette da Silva acolhe o conceito da violência política simbólica - o qual, segundo a autora, ocorre por meio de representações simbólicas que desqualificam a participação política das mulheres, reforçando estereótipos e papéis de gênero discriminatórios: uma violência muitas vezes sutil e invisível, mas pode ter impactos significativos na participação política das mulheres e na construção de sua identidade política (DA SILVA, 2022).

A sub-representação das mulheres na esfera política, assim, é um reflexo da discriminação e violências que as mulheres enfrentam na vida política. O tema foi abordado na Sexta Conferência dos Estados-Partes da Convenção de Belém do Pará, sob o Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), em 2015, e restou refletido na Declaração sobre Violência Política e Assédio contra a Mulher, que é o primeiro acordo regional abrangente sobre violência contra as mulheres na vida política⁹.

O documento reconhece que, se por um lado houve um incremento na implementação de quotas de gênero e paridade nos países da região, que ocasionou no aumento da participação política das mulheres em cargos representativos, o fenômeno fez que formas de discriminação e violência contra as mulheres se intensificassem. A declaração afirma que a tolerância à violência contra as mulheres na sociedade torna invisível a violência contra a mulher na vida política, o que dificulta o desenvolvimento e a implementação de políticas para erradicá-la.

A violência política pode se manifestar em atos explícitos como impedimento de voto de uma mulher, o uso de violência sexual contra mulheres candidatas em eleições, a queima de materiais de campanha das mulheres, mensagens violentas e as ameaças que muitas mulheres em cargos públicos recebem por meio de redes sociais - que muitas vezes também afetam seus familiares- e também em atos como julgamentos contínuos contra as mulheres na mídia e pressões para renunciar ao cargo, na já mencionada violência simbólica que, com base em preconceitos e estereótipos, mina a imagem da mulher como líder política eficaz. Essas manifestações são algumas das formas que a violência política contra as mulheres pode apresentar, e estão elencadas, dentre outras, no art. 6º da lei-modelo interamericana.

⁹ MECANISMO DE SEGUIMIENTO DE LA CONVENCION BELÉM DO PARÁ, 2023. DECLARACIÓN SOBRE LA. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecevi/docs/declaracion-esp.pdf>.

• DENISE NEVES ABADE
• JULIANA RODRIGUES FREITAS

Reconhecendo que a violência contra as mulheres na vida política é uma grave violação dos direitos das mulheres, a Comissão Interamericana de Mulheres e o Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) elaboraram a mencionada Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política. O documento destaca a urgência de que os Estados adotem todas as medidas necessárias para a erradicação da violência política contra as mulheres, como condição essencial para a democracia e a governabilidade.

Importa aqui destacar o disposto na seção III da lei-modelo interamericana, dirigido aos Órgãos Públicos dos Estados: o art. 17 aponta que compete aos respectivos Ministérios Públicos e aos tribunais de cada país, conforme determinado por lei, garantir e proteger os direitos das mulheres vítimas de violência na vida política e atuar nas ações constitucionais, civis, administrativas e penais, nos casos previstos nesta lei. Além disso, estabelece que órgãos encarregados da defesa dos Direitos Humanos podem interpor quaisquer ações constitucionais, civis ou administrativas necessárias em casos de violação da lei-modelo e dos direitos nela consagrados, com o objetivo de garantir e proteger o exercício dos Direitos Humanos das mulheres vítimas de violência na vida política (art. 18).

O documento também se dirige ao “órgão responsável pela política orçamentária” (art. 19), para que realize uma avaliação econômica da lei e a incorpore ao Orçamento Geral. E recomenda aos órgãos responsáveis pela política educacional que incluam o princípio da igualdade e os direitos das mulheres nos programas de educação inicial, secundária e universitária (art. 20).

Destaca-se também o mandado de criminalização presente no documento, em seu art. 43, determinando que sejam criminalizadas as condutas que:

- a) Causem a morte violenta de mulheres por causa de sua participação ou atividade política (feminicídio).
- b) Agridam fisicamente uma mulher ou várias mulheres com o propósito ou efeito de prejudicar ou anular seus direitos políticos.
- c) Agridam sexualmente uma ou várias mulheres, com o propósito ou efeito de prejudicar ou anular seus direitos políticos.
- d) Realizem propostas, toques, abordagens ou convites não desejados, de natureza sexual, que influenciem nas aspirações políticas de uma mulher e/ou nas

condições ou ambiente no qual as mulheres realizam suas atividades políticas e públicas.

- e) Ameacem, assustem ou intimidem de qualquer forma uma ou mais mulheres e/ou suas famílias, e que tenham o propósito ou resultado de anular seus direitos políticos, incluindo a renúncia ao cargo ou função que detêm ou para a qual estão concorrendo.
- f) Restrinjam ou anulem o direito de as mulheres votarem livre e secretamente.
- g) Difamem, caluniem, insultem ou qualquer expressão que degradem as mulheres no exercício de suas funções políticas, com base em estereótipos de gênero, com o objetivo ou resultado de prejudicar sua imagem pública e/ou limitar ou anular seus direitos políticos.

Na esteira de André de Carvalho Ramos, quando falamos de proteção de Direitos Humanos, a responsabilização do Estado mostra-se essencial para reafirmar a juridicidade do conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana (CARVALHO RAMOS, 2022). Com efeito, as obrigações internacionais que nascem com a adesão dos Estados aos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos só possuem conteúdo real se houver um mecanismo de responsabilização por violações eficazes.

Assim, os textos internacionais que abordamos anteriormente, que buscam enfrentar a violação dos direitos das mulheres pela violência política, possuem especial relevância porque são acompanhados de mecanismos que evitam o caráter meramente programático dessas normas internacionais (CARVALHO RAMOS, 2022). Afinal, o direito interno já reproduz, em geral, o rol internacional de Direitos Humanos protegidos. Dessa forma, os mecanismos institucionais de constatação da responsabilidade internacional do Estado (sejam mecanismos de recomendação ou de decisão) mostram-se essenciais para o aprofundamento da defesa internacional também dos direitos das mulheres.

Diante desse contexto, os mecanismos coletivos contribuem no enfrentamento da violência política de gênero com a responsabilização dos Estados violadores das obrigações de proteção aos direitos políticos das mulheres - e também por meio de pressão política, conscientização e sensibilização da sociedade em geral. Os Estados podem ser responsabilizados por violações de Direitos Humanos relacionados à

• DENISE NEVES ABADE
• JULIANA RODRIGUES FREITAS

violência política de gênero por meio de decisões condenatórias, com sanções e medidas reparatórias que possuem caráter preventivo para futuras violações, com uma mensagem forte de que a violência política de gênero não será tolerada. Mas não só isso. Ao tornarem públicas as suas decisões e recomendações, os mecanismos coletivos podem ajudar a conscientizar e sensibilizar a opinião pública sobre a violência política de gênero. Além disso, a publicação dos relatórios, recomendações e textos como a lei-modelo mencionada anteriormente também constitui forma de pressionar os governos a adotarem medidas para enfrentar a violência política de gênero, uma vez que recomendam mudanças legislativas, fortalecimento do sistema de justiça criminal, treinamento de profissionais, entre outras ações que visem à prevenção e ao combate à violência política de gênero.

Assim, percebemos que os textos internacionais de Direitos Humanos e seus mecanismos exigem dos Estados a criminalização de determinadas condutas que violam os direitos das mulheres, por eles protegidos. Tudo isso faz parte do que Carvalho Ramos conceitua como novo paradigma da relação entre o Direito Penal e a proteção dos Direitos Humanos, no qual o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao mesmo tempo em que pugna pela proporcionalidade, legalidade estrita, anterioridade das penas, zelo às garantias dos acusados, ordena aos Estados que tipifiquem e punam criminalmente os autores de violações de Direitos Humanos, especialmente com o resgate da dignidade da vítima de violação de Direitos Humanos – que no novo paradigma tem o direito de exigir do Estado a tipificação das condutas, a investigação e punição penal dos autores de violações de direitos humanos (CARVALHO RAMOS, 2006).

O Estado brasileiro, seguindo a tendência dos países da região interamericana, optou por cumprir parte dos mandados de criminalização voluntariamente, como forma de respeitar seus compromissos internacionais e promover a cooperação internacional no enfrentamento das violências contra mulheres.

No modelo do Estado Constitucional Cooperativo, no cumprimento dos compromissos internacionais, há de se garantir que as leis de criminalização de condutas violadoras dos direitos políticos das mulheres e políticas relacionadas à violência política contra a mulher estejam em conformidade com os padrões internacionais de Direitos Humanos, com atuação de diferentes atores e instância que garantam a efetividade desses direitos.

4. Medidas de combate à violência política de gênero no Brasil: uma construção inicial

“A violência, distinguindo-se do poder, é muda; a violência tem início onde termina a fala” (ARENDRT, 2002, p. 41). A célebre frase de Hannah Arendt correlaciona violência e política. Há uma equivalência entre a ação política e o discurso – e a violência, nesse contexto, é o oposto da ação política.

Os sistemas democráticos contemporâneos, contudo, não conseguiram coibir a violência política estrutural, naturalizada e camuflada, com presença permanente nas relações sociais. Enquanto estrutural, com beneficiários que não são necessariamente perpetradores particularizáveis¹⁰. A perpetuação da violência assim é uma forma de calar e barrar conquistas de transformação que grupos que não costumam ocupar os espaços de poder tentam impor. E é exatamente este o fenômeno da violência política de gênero.

Um estudo do IPU e do PACE (Inter-Parliamentary Union and Parliamentary Assembly of the Council of Europe) sobre sexismo, assédio e violência contra mulheres no parlamento de 39 países em cinco regiões e 42 parlamentos concluiu que 81,8% das mulheres sofreram violência psicológica; 46,7% temeram por sua segurança e a de sua família; 44,4% receberam ameaças de morte, estupro, espancamento ou sequestro; e 25,5% sofreram violência física (INTER-PARLIAMENTARY UNION (IPU) AND PARLIAMENTARY ASSEMBLY OF THE COUNCIL OF EUROPE (PACE), 2018).

No Brasil, os dados também são alarmantes. O Instituto Alziras produziu em 2018 o relatório “Perfil das Prefeitas do Brasil”, que apresentou dados das prefeitas eleitas em 2016. De acordo com o relatório, a falta de recursos para campanha e de apoio do partido ou da base aliada, com o assédio e a violência no espaço político e a falta de visibilidade na mídia em comparação aos políticos homens, são as principais barreiras que impedem o acesso e a permanência das mulheres na política, especialmente para as prefeitas. Além disso, mais da metade das mulheres eleitas (53%) afirmaram ter sofrido assédio ou violência política simplesmente por serem mulheres¹¹.

10 Cf., nesse sentido, MIGUEL, L. F. MIGUEL, L. F. Violência e política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 30, n. 88, p. 29-45, 2016.

11 INSTITUTO ALZIRAS, 2023. Mulheres no Poder. Disponível em: <http://alziras.org.br/projetos#PrefeitasBrasileiras>.

• DENISE NEVES ABADE
• JULIANA RODRIGUES FREITAS

Conforme observado por Matos, a política brasileira é marcada pela violência. Entretanto, para as mulheres em geral – especialmente aquelas de periferias, não brancas, que criticam as desigualdades, desafiam os padrões tradicionais e se engajam na luta por justiça social –, a violência política motivada por razões de gênero é uma realidade constante e impactante (MATOS, 2020). Basta citar recentes casos envolvendo ameaças de morte e/ou outros tipos de violências contra Manuela D’Ávila, Eliana de Jesus, Isa Penna, Benny Briolly, Duda Salabert, Carolina Iara e Erika Hilton.

Ressalte-se que as mulheres sofrem violência política também dentro dos próprios partidos. Não apenas adversários políticos, mas colegas da mesma estrutura partidária muitas vezes agem para limitar o acesso das mulheres às instâncias internas de poder e organização. Nesse contexto, o homicídio da vereadora Marielle Franco deveria ter sido encarado como um compromisso das autoridades brasileiras com nosso Estado Democrático; um marco para a justiça brasileira na defesa de Direitos Humanos. Um símbolo de uma grande transformação. Mas isso ainda não ocorreu!

Seguindo a tendência internacional, após o rumoroso caso de Marielle e atendendo aos mandados de criminalização dos textos internacionais, em 4 de agosto foi promulgada a Lei n. 14.192 (BRASIL, 2021), que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

Nos termos da Lei, considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, sendo igualmente atos de violência política qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

As normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais, além da disposição sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral estão previstas na Lei n. 14.192 (BRASIL, 2021), que, ainda, garante os direitos de participação política da mulher, vedadas a

discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

As autoridades competentes deverão priorizar o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Esta lei estabelece importantes alterações no Código Eleitoral - Lei n. 4.737 (BRASIL, 1965), na Lei dos Partidos Políticos - Lei n. 9.096 (BRASIL, 1995) e na Lei das Eleições - Lei n. 9.504 (BRASIL, 1997) no que toca ao combate à violência política de gênero, com a tipificação de crimes eleitorais praticados em razão dessa prática.

Uma primeira modificação, quanto à propaganda que não será tolerada caso que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia (BRASIL. Lei n. 4.737, 1965, artigo 243, X).

Além de a propaganda dever ser imediatamente retirada do meio de comunicação onde está sendo divulgada, sob pena de agravamento da conduta, a mulher que se sentir ofendida por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele. Além disso, assegura-se o direito de resposta por meio de imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, em medida proporcional ao agravo sofrido.

A segunda alteração atribuída pela Lei n. 14.192 foi o agravamento da pena de 1/3 até a metade se o crime de divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado, envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou a sua cor ou etnia - Lei n. 4.737, art. 323, §2º, II (BRASIL, 1965).

O art. 326-B da Lei n. 4.737 (BRASIL, 1965) tipifica como crime eleitoral assediar, cominado com a pena de reclusão de um a quatro anos, e multa, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Com o aumento da pena em um terço, se o crime for cometido contra mulher gestante; maior de sessenta anos ou com deficiência.

Os crimes de calúnia, injúria e difamação na propaganda eleitoral terão a pena de detenção mais o pagamento de multa aumentadas em um terço até a metade quando

• DENISE NEVES ABADE
• JULIANA RODRIGUES FREITAS

cometidos, nos termos do art. 327, IV, da Lei n. 4.737 (BRASIL, 1965), com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

Em relação à Lei dos Partidos Políticos houve a inclusão, pela Lei n. 14.192, da norma do inciso X, art. 15, que dispõe que o estatuto partidário deverá conter normas de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, e, ainda, estabelece um período de adequação estatutária de 120 dias, prazo esse já encerrado considerando a data da publicação da lei em 4 de agosto de 2021.

A Lei das Eleições, também alcançada pela modificação introduzida pela Lei n. 14.192, recebeu redação no texto do art. 46, II, para estabelecer que, nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres.

Não apenas a legislação eleitoral foi alterada para absorver a violência política como conduta a ser reprimida, como eventual conteúdo de propaganda ou como crime eleitoral, ou mesmo em situação de agravamento de penalidades para tipificações já previstas; a própria legislação penal enfatiza a necessidade do combate à violência contra a mulher, quando, por intermédio da Lei n. 14.197 (BRASIL, 2021), acrescenta o título XII, na parte especial do Código Penal, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de direito, e mais precisamente no capítulo III, tipifica a violência política, em seu art. 359-P, como medida que restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e comina pena de reclusão, de três a seis anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Além do movimento no âmbito do legislativo, sob a perspectiva da atuação do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 27, de 2 de fevereiro (CNJ, 2021), elaborou o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, estabelecendo, dentre outras boas práticas, que ao analisar o cumprimento do mínimo por sexo nos registros de candidaturas, por meio do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), convém à magistrada ou ao magistrado eleitoral adotar postura ativa e sensível à realidade para afastar subterfúgios, como candidaturas fictícias, com a determinação, aos partidos políticos, de exibição de formulário de pedido de registro de candidatura, para conferir a veracidade das informações. E, desde que constatada a falta de autorização, torna-se necessário desconsiderar o quantitativo no cálculo, e caso o número restante não alcance o mínimo

legal, o indeferimento do pedido de registro de todo partido revela-se medida adequada (CNJ, 2023. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>).

A previsão de reservas de vagas para disputa de candidaturas proporcionais foi estendida à composição das comissões executivas e dos diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos, daí a imprescindibilidade do auxílio das Escolas Judiciais Eleitorais ao cumprimento da determinação, pois são responsáveis pela capacitação de magistradas e magistrados, servidores e servidoras e dirigentes partidários enquanto replicadores de educação feminista para uma consciência crítica.

Orienta, ainda, o protocolo que assegurar ou regular o lançamento das candidaturas e a participação efetiva no processo eleitoral é necessário, legítimo e urgente, incluindo as de pessoas transgênero, contabilizadas nas cotas de gêneros a partir da autodeclaração. Em caso de burla, faz-se indispensável resposta imediata da instituição responsável por zelar pela efetividade das normas legais, a Justiça Eleitoral.

No que concerne à distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita, o Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo a prevalência ao princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero (arts. 1º, III, e 5º, *caput*, respectivamente, ambos da Constituição Federal), e a assimetria na ocupação de cadeiras em razão do gênero, impôs percentual mínimo na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita (Consulta n. 0600252-18/DF), adotando a mesma *ratio decidendi* do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617, ou seja, o tempo de propaganda deverá equivaler, proporcionalmente, ao percentual de candidaturas registradas em razão do gênero, a partir do mínimo de 30%.

O protocolo reconheceu que programas de criação ou manutenção à participação política feminina são essenciais para a devida inserção igualitária, plural e multirracial das mulheres nos espaços de poder e decisão, ressaltando a importância da fiscalização e do incentivo da Justiça Eleitoral, efetivada pela aplicação de sanções, incluindo a suspensão de repasse de verba do fundo partidário pela ausência de destinação do mínimo legal, a ser aferida na prestação de contas anual do partido político.

Afastar do ambiente democrático práticas que obstam a inserção feminina igualmente mostra-se prioritário, inclusive porque implicam em violência política contra a mulher, sendo o emprego de políticas afirmativas indispensável a tal fim, conclusão alcançada diante das novas composições dos parlamentos de países vizinhos, inauguradores da reserva de vagas nos assentos legislativos.

• DENISE NEVES ABADE
• JULIANA RODRIGUES FREITAS

É necessário reconhecer a importância de medidas de conscientização promovendo o acesso à educação no que toca à violência política contra a mulher, como a elaboração de cartilha pelo Ministério Público Federal em conjunto com outras entidades, como o Observatório de violência política contra a mulher, e órgãos do Judiciário, Legislativo e Executivo, no intuito não apenas de reprimir, mas de evitar que essa violência, muitas vezes reiterada e institucionalizada, perpetue-se nos espaços de poder (MPF, 2023. Cartilha sobre Violência Política de Gênero. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Cartillabras11compactado.pdf>).

5. Imunidade parlamentar e violência política de gênero: limites e vedações

A função legislativa, uma das três exercidas pelo Estado, engloba atribuições de predominância relacionadas à atividade fiscalizadora (BRASIL. CRFB, 1988, art. 49, X), por exemplo, e de elaboração de leis (BRASIL. CRFB, 1988, art. 59 ss.), para além de outras, de natureza atípica ou não predominante, concernentes à sua competência julgadora, como nos casos em que a Câmara dos Deputados autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República (BRASIL. CRFB, 1988, art. 51, I), e o Senado Federal processa-os e julga-os nos crimes de responsabilidade (BRASIL. CRFB, art. 52, I); ou, ainda, quando desempenha atividades de cunho administrativo.

Essas e outras atribuições do Legislativo são de competência dos(as) parlamentares, eleitos e eleitas diretamente pelo povo, em uma manifestação da soberania popular, caracterizando a representatividade da democracia indireta, uma das bases do Estado Social Democrático de Direito brasileiro, cujos fundamentos e limites são constitucionalmente definidos e, portanto, devem ser respeitados, seja porque a Constituição Federal é a norma que legitima social, jurídica e politicamente tal manifestação de poder; seja porque o princípio da separação dos poderes, ou das funções do Estado, e o sistema de “freios e contrapesos”, outro axioma que subsidia a formação do Estado brasileiro constituído a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, estabelece parâmetros que devem ser seguidos para a efetivação do equilíbrio e da independência entre os três poderes. A imunidade parlamentar representa um desses parâmetros.

Prevista no texto normativo constitucional a partir do art. 53, a imunidade parlamentar, como garantia para o livre exercício das competências legislativas, não é prerrogativa de titularidade subjetiva, direito ou mesmo privilégio de cada representante popular; pelo menos, não foi tal a razão da sua previsão, tanto que são inalienáveis.

Pensada para operar como um mecanismo de proteção da liberdade e da não sujeição às pressões autoritárias e exógenas, para além da vontade popular, a imunidade parlamentar se apresenta como uma garantia institucional.

Essa imunidade se manifesta a partir de distintas perspectivas - material ou formal - e seu início é marcado com a diplomação, ou posse, no caso da imunidade material do(a) representante popularmente eleito(a).

Por ocasião das reflexões trazidas neste ensaio, cumpre-nos pontuar alguns vieses que as acompanham acerca da imunidade material, a partir da perspectiva da violência política de gênero.

O *caput* do art. 53 (BRASIL, CRFB, 1988) estabelece que deputados(as) e senadores(as) são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Ainda que o constituinte não tenha demarcado o prazo *ab initio* da vigência desta imunidade, resta evidente, pela elaboração do texto normativo, que é a posse que marca esse momento, e, portanto, a partir de quando serão emitidas palavras, opiniões e proferidos votos em razão da atuação na Casa legislativa.

Assim, se a premissa da imunidade parlamentar é a de garantir o exercício da função legislativa, portanto, sob a perspectiva material tal garantia institucional iniciar-se-á com o início das atividades legislativas, marcado pela posse.

De todas as manifestações da imunidade parlamentar, a material é a única que acompanha o Legislativo em todas as unidades federativas, motivo de sua demarcação neste artigo. Portanto, vereadores e vereadoras, nos termos do art. 29, VIII (BRASIL, CRFB, 1988), também são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, matéria que teve repercussão geral reconhecida e mérito julgado pelo Supremo Tribunal Federal, nestes termos: “[...] nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos”¹².

12 RE 600.063, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 25-2-2015, P, DJE de 15-5-2015, Tema 469.

• DENISE NEVES ABADE
• JULIANA RODRIGUES FREITAS

Um segundo aspecto interessante para o recorte deste artigo se refere ao alcance horizontal da imunidade material, que não é absoluta porque limitada pela própria Constituição Federal que a estabelece.

Independentemente de onde estiver, o(a) parlamentar será imune, sob a perspectiva material, desde que exercendo atividades durante e em razão do seu mandato; isto porque, a função legislativa compreende ações que são realizadas para além dos limites da casa parlamentar, em visitas à base política, muitas vezes realizadas durante os fins de semana, quando estão nas suas cidades.

Ocorre que, diversamente, inclusive, do entendimento já esboçado pelo Supremo Tribunal Federal¹³, a imunidade parlamentar, mesmo quando opera no recinto da casa legislativa não é absoluta; a própria função parlamentar, que justifica a imunidade, deve atender aos parâmetros constitucionais, princípios e normas estabelecidos pelo constituinte derivado ou reformador, e onde quer que a imunidade parlamentar seja aplicada, mesmo para além do parlamento, tais limites devem ser observados, considerando que a representação popular requer que sejam preservados os valores da liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça como bases supremas de uma sociedade fraterna¹⁴, pluralista e sem preconceitos, tal como nos apresenta o in-
tróito da norma constitucional expresso no preâmbulo do texto.

13 A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 29, VIII, c/c art. 53, *caput*) exclui a responsabilidade civil (e também penal) do membro do Poder Legislativo (vereadores, deputados e senadores), por danos eventualmente resultantes de manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática *in officio*) ou externadas em razão deste (prática *propter officium*). Tratando-se de vereador, a inviolabilidade constitucional que o ampara no exercício da atividade legislativa estende-se às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, mesmo fora do recinto da própria câmara municipal, desde que nos estritos limites territoriais do Município a que se acha funcionalmente vinculado. [...] A EC n. 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, *caput*, da Constituição da República, consagrou diretriz, que, firmada anteriormente pelo STF [...], já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica. Essa prerrogativa político-jurídica - que protege o parlamentar (como os vereadores, por exemplo) em tema de responsabilidade civil - *supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, salvo se as declarações contumeliosas houverem sido proferidas no recinto da casa legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional.* [...] *Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria casa legislativa a que pertence* (CF, art. 55, § 1º). [AI 631.276, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-2-2011, dec. monocrática, DJE de 15-2-2011.] = Inq 3.215, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-4-2013, P, DJE de 25-9-2013 (grifos nossos).

14 Deputado federal. Crime contra a honra. Nexo de implicação entre as declarações e o exercício do mandato. Imunidade parlamentar material. Alcance. Art. 53, *caput*, da CF. [...] A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala. Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador. [Pet 5.714 AgR, rel. Ministra Rosa Weber, j. 28-11-2017, 1ª T, DJE de 13-12-2017.]

Em entendimento manifestado em sede de Inquérito n. 3.932 (e Pet. N. 5.243)¹⁵, de relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assentado que entrevista concedida a veículo de imprensa não atrai a imunidade parlamentar, porque, *in casu*, ao afirmar que não estupraria a deputada federal porque ela “não merece” confere a esse delito gravíssimo o caráter de prêmio ou benesse à mulher, reforçando uma relação de subalternização da mulher em relação ao homem, também nesse espaço político, ao pretender que ele, o homem, pudesse avaliar o merecimento de uma mulher em ser ou não estuprada.

Assim, tais manifestações, absolutamente estranhas ao exercício do mandato legislativo, e mesmo a qualquer convívio digno em uma sociedade, que deve ser revestida de um mínimo grau de civilidade, ainda que a entrevista tenha sido concedida no interior da casa parlamentar, não atenua a gravidade do ato, tampouco aproxima a incidência da imunidade parlamentar, conquanto essa nem sequer poderia ter sido lançada como fator de proteção de uma subjetividade e ilícita, violando, assim, as premissas do instituto de tal garantia.

O fato de o parlamentar estar em seu gabinete no momento em que concedeu a entrevista é fato meramente acidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim através da imprensa e da internet; [...] (i) A imunidade parlamentar incide quando as palavras tenham sido proferidas do recinto da Câmara dos Deputados: “Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar” (Inq 3.814, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, unânime, j. 7-10-2014, DJE de 21-10-2014). (ii) Os atos praticados em local distinto escapam à proteção da imunidade, quando as manifestações não guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. [...] Ex positus, à luz dos requisitos do art. 41 do CPC, recebo a denúncia pela prática, em tese, de incitação ao crime; e recebo parcialmente a queixa-crime, apenas quanto ao delito de injúria. Rejeito a queixa-crime quanto à imputação do crime de calúnia (Inquérito n. 3.932 e Pet. N. 5.243, de relatoria do Ministro Luiz Fux, j. 21-6-2016, 1ª T, DJE de 9-9-2016).

Vejamos que a imunidade parlamentar não pode ser utilizada como um manto protetor de arbitrariedade e violações de direitos, principalmente, porque existe uma

15 Inquérito n. 3.932 (e Pet. N. 5.243), de relatoria do Ministro Luiz Fux, j. 21-6-2016, 1ª T, DJE de 9-9-2016.] Vide Inq 1.958, red. do ac. Ministro Ayres Britto, j. 29-10-2003, P, DJ de 18-2-2005.

• DENISE NEVES ABADE
• JULIANA RODRIGUES FREITAS

responsabilidade política que deve ser arcada por quem se predispõe a ocupar os espaços de poder e decisórios como representantes populares; ademais, não existe qualquer obrigatoriedade imposta pela legislação nacional ou supranacional no que toca ao exercício dessa manifestação que se expressa por meio da capacidade eleitoral passiva. Em outros termos, quem concorre aos cargos eletivos precisa respeitar as regras do jogo democrático, ter responsabilidade política e conhecer não apenas os termos constitucionais, como os limites impostos ao longo dessa jornada democrática.

Infelizmente, a realidade brasileira nos situa em um cenário ainda mais insólito quando o debate acerca da imunidade parlamentar perpassa pela violência política de gênero.

Entender política é compreender como, através da manifestação de poder, um *status quo* social pode ser (re)pensado de forma a que as necessidades sociais e demandas públicas sejam satisfeitas da melhor forma a minimizar os (des)níveis abissais de desigualdades que nos assolam, nas mais distintas perspectivas. Portanto, a política acontece a todo momento, e a violência a acompanha, em espaços institucionalizados ou não.

Nessa medida, uma das principais questões relacionadas ao debate de gênero, e ainda partindo de uma perspectiva binária da sociedade, consiste exatamente na relação de opressão do homem em relação à mulher: o uso do poder não como um elemento agregador, mas de controle, submissão e opressão.

O homem (...) enquadra a situação de forma que a vítima escolhida não tenha direitos e liberdades, enquanto ele tem o direito de controlá-la e puni-la. Isso deve nos lembrar que a violência é, antes de tudo, autoritária. Começa com esta premissa: Eu tenho o direito de controlar você (SOLNIT, 2014, p. 26, tradução livre do original).

E trazer essa perspectiva para o debate acerca da imunidade parlamentar faz-se necessária, sob dois enfoques: porque a mulher, também mandatária popular, é vítima de violência política, muitas vezes; e também quando o parlamentar, valendo-se do que ele supõe como caráter absoluto da imunidade parlamentar, usurpa da confiança que foi em si depositada pelo povo e de forma irresponsável, não apenas sob a perspectiva política, como civil e penal, pratica violência de gênero contra as mulheres, mesmo quando não estão nesse espaço.

A ocupação pelas mulheres das casas parlamentares, e outras esferas de poder, é o resultado de muitas lutas. Em uma sociedade historicamente estruturada pela

hierarquização do seu povo em razão de fatores que implicam exclusão, inclusive política, é um constante romper barreiras à entrada em espaços não pensados para e pelos sujeitos marginalizados, como, no caso, das mulheres em relação à política.

Em pleno século XXI, e distantes por exíguos sete anos para o cumprimento da agenda mundial definida pela ONU, em 2015, para o cumprimento dos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a igualdade de gênero (ODS 5) ainda é uma realidade distante para nós e, provavelmente, até 2030, pouco teremos evoluído.

Segundo fontes do Tribunal Superior Eleitoral, que, dos 27 governadores(as) eleitos(as) nas últimas eleições gerais ocorridas em 2022 (26 Estados-membros e um Distrito Federal), apenas dois Estados escolheram mulheres: Rio Grande do Norte e Pernambuco. O cenário não apresenta melhoras no âmbito da Câmara dos Deputados, que, do total de 513, em 2022, 91 mulheres foram eleitas para exercer a legislatura iniciada em 2023, algo em torno de tão somente 18% do total de representantes¹⁶.

Portanto, quando as mulheres conseguem se inserir nesses espaços são vistas por muitos como intrusas, porque supostamente não lhes cabem tais funções que, em uma sociedade pensada sob o olhar do patriarcado, devem ser sempre definidas e exercidas pelos homens. E, quando apresentamos as distintas interseccionalidades que atravessam o debate de gênero, considerando a inexistência da mulher universal e única, mas sim, de mulheres, identificamos que apesar de serem igualmente titulares dos mesmos direitos, nos termos constitucionais, deparam-se com distintos obstáculos, mais ou menos pesados, para o exercício do que a ordem constitucional lhes garante, a depender de onde se situam nessa escala das vulnerabilidades que marcam a existência, e a construção, do seu ser, como mulher.¹⁷

¹⁶ TSE, 2023. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 26 maio 2023.

¹⁷ “As condições de existência material dessa população negra remetem a condicionamentos psicológicos que devem ser atacados e desmascarados. Os diferentes modos de dominação das diferentes fases de produção econômica no Brasil parecem coincidir em um mesmo ponto: a reinterpretção da teoria do lugar natural, de Aristóteles. Desde a época colonial aos dias de hoje, a gente saca a existência de uma evidente separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados. O lugar natural do grupo branco dominante são moradias amplas, espaçosas, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes tipos de policiamento: desde os antigos feitores, capitães do mato, capangas etc. até a polícia formalmente constituída. Desde a casa-grande e do sobrado, até os belos edifícios e residências atuais, o critério tem sido sempre o mesmo. Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente. Da senzala às favelas, cortiços, porões, invasões, alagados e conjuntos “habitacionais” (cujos modelos são os guetos dos países desenvolvidos) dos dias de hoje, o critério também tem sido simetricamente o mesmo: a divisão racial do espaço. No caso do grupo dominado, o que se constata são famílias inteiras amontoadas em cubículos, cujas condições de higiene e saúde são as mais precárias” (GONZALEZ, L.; HASENBALG, C. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 14-15).

• DENISE NEVES ABADE
• JULIANA RODRIGUES FREITAS

Das 91 mulheres eleitas em 2022, apenas 29 são negras.¹⁸ Em uma sociedade miscigenada, como a brasileira, esse número está muito aquém da representatividade que uma democracia pluralista e diversa requer seja atendido. E mais: revela muito quem somos como sociedade preconceituosa e das dificuldades enfrentadas por distintos segmentos para exercerem direitos reconhecidamente fundamentais, em uma carta cidadã, de modo que a autodeterminação como indivíduo e autonomia do seu ser possam ser exercidas livremente.

Inegável, parece-nos a necessidade de reafirmar um compromisso coletivo - e mais que isso: cumprir os ditames constitucionais! - acerca da efetivação dos limites à atuação do parlamentar, no exercício de uma função pública que clama por respeito e punições diante da violação de direitos mais básicos, como o da igualdade de gênero e de valores essenciais ao Estado Democrático de Direito brasileiro, como o da cidadania e o da dignidade da pessoa humana, insculpidos no art. 1º (BRASIL. CRFB, 1988).

Portanto, no âmbito civil, a responsabilidade pelo pagamento de indenizações por danos morais, e eventualmente patrimoniais, do mandatário que pratica violência de gênero é inequívoca.

Assim como também o é na seara criminal, com amparo na Lei n. 14.192, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, e de acordo com o art. 359-P, do Código Penal, tipifica como crime a violência política, com pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência, restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, cor, etnia, religião ou procedência nacional; isso, sem observar outras tipificações de eventuais crimes contra a honra, como calúnia, injúria, difamação, a depender do caso concreto.

Inequivocamente, incide a responsabilidade política, nos termos da norma contida no art. 55, da Constituição Federal, que determina a perda do mandato parlamentar, nas situações previstas em seus incisos, cuja incidência se aplica aos casos de violência política de gênero, em outra hipótese constitucional, a depender dos delineamentos da situação fática.

Sendo assim, a inviolabilidade civil, penal e política deve ser afastada diante de agressões praticadas por quem deve servir o povo e ser o defensor do bem-social,

18 www.tse.jus.br. Último acesso em: 17 mar. 2023.



fraternidade e justiça, como valores supremos da ordem constitucional que legitima a ocupação dos espaços de poder, públicos e decisórios.

6. Considerações finais: onde estamos e para onde vamos?

Como vimos, a violência política de gênero é uma forma de discriminação que afeta as mulheres em sua participação na vida política, seja no sistema internacional ou no ordenamento interno, que reitera o sistema de hierarquização, em razão do gênero, em uma estrutura de muita opressão. Essa violência pode ser manifestada de várias maneiras, como assédio, intimidação, ameaças e violência física, entre outras formas.

A violência política de gênero pode ser caracterizada como crime eleitoral, pois é uma forma de impedir ou dificultar o exercício do direito de voto por parte das mulheres ou de limitar a sua participação em campanhas políticas. Esse tipo de violência é prejudicial para a democracia e para a representatividade política das mulheres, já que muitas vezes elas são excluídas dos processos políticos e da tomada de decisões.

Além disso, também está prevista no Código Penal, e pode adentrar na esfera civil, dependendo dos danos causados, moral e patrimonial, à mulher vítima desse ato.

A proteção dos Direitos Humanos está diretamente ligada à criminalização da violência política de gênero. A violência política de gênero é uma violação dos Direitos Humanos das mulheres, incluindo o direito à participação política e o direito à igualdade e não discriminação. Portanto, é fundamental que essa forma de violência seja criminalizada e punida de acordo com a Lei.

A criminalização da violência política de gênero é importante não só para responsabilizar os autores dessas violações, mas também para enviar uma mensagem clara de que esse tipo de comportamento é inaceitável e não será tolerado. A falta de punição pode criar uma cultura de impunidade que incentiva a continuidade da violência política de gênero.

A criminalização da violência política de gênero pode servir como uma medida preventiva, dissuadindo os perpetradores e encorajando as mulheres a denunciar essas violações. A proteção efetiva dos Direitos Humanos das mulheres requer uma abordagem abrangente e integrada, que inclua medidas legais, políticas e sociais.

Para enfrentar a violência política de gênero no sistema internacional e no ordenamento interno, é necessário fortalecer a implementação das leis e normas que

• DENISE NEVES ABADE
• JULIANA RODRIGUES FREITAS

protegem as mulheres, bem como promover campanhas de conscientização e capacitação para combater essa forma de violência. Além disso, é fundamental que sejam criados mecanismos de monitoramento e fiscalização para garantir que a legislação seja cumprida e que as vítimas de violência política de gênero recebam a assistência necessária. Por esse motivo, a inviolabilidade civil, penal e política deve ser afastada diante de agressões praticadas por quem deve servir o povo e ser o defensor do bem social, fraternidade e justiça, como valores supremos da ordem constitucional que legitima a ocupação dos espaços de poder, públicos e decisórios

O Brasil ainda tem muito a avançar no enfrentamento à violência política de gênero. De acordo com relatórios e dados de organizações da sociedade civil, a violência política de gênero é uma realidade no País, com casos de ameaças, agressões e difamação contra mulheres em cargos políticos e em campanhas eleitorais.

Apesar de signatário de diversas convenções e tratados internacionais de Direitos Humanos que garantem a proteção dos direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), o País ainda enfrenta desafios na implementação dessas normas e na garantia dos direitos das mulheres.

Para avançar na proteção dos Direitos Humanos das mulheres e no enfrentamento à violência política de gênero, o Brasil precisa fortalecer sua abordagem de Estado Constitucional cooperativo, que prevê a cooperação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para garantir a implementação das normas internacionais de Direitos Humanos.

Isso inclui a criação de políticas públicas e programas que promovam a igualdade de gênero e combatam a violência política de gênero, bem como a garantia da punição adequada para os autores dessas violações. Além disso, é importante a criação de mecanismos de monitoramento e fiscalização para garantir que as normas internacionais de Direitos Humanos sejam respeitadas e implementadas no País.

REFERÊNCIAS

ABADE, D. N. "Brazilian Sexual Harassment Law, the MeToo Movement, and the Challenge of Pushing the Future Away from the Past of Race, Class, and Social Exclusion". In: NOEL, A.; OPPELHEIMER, D. (ed.) *The Global #MeToo Movement*. New Jersey: Full Court Press, 2020. p. 85-100.

ARENDT, H. *A dignidade da política*. Tradução Helena Martins, Frida Coelho, Antonio Abranches, César Almeida, Claudia Drucker e Fernando Rodrigues. 3. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.



ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A). Paris, 1948.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 73/148, de 17 de dezembro de 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

BRASIL, Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União: p. 6746, 19 jul. 1965.

BRASIL, Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

BRASIL, Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.

BRASIL. Lei n° 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Presidência da República Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. Lei n° 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União: p. 4, 29 jun. 2015.

BRASIL. Lei n° 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Diário Oficial da União: p. 1, 5 ago. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Pet 5.714 AgR, rel. Ministra Rosa Weber, j. 28-11-2017, 1a T, DJE de 13-12-2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Inq 3.215, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-4-2013, P, DJE de 25-9-2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 3.932 (e Pet. N. 5.243), rel. Ministro Luiz Fux, j. 21-6-2016, 1a T, DJE de 9-9-2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AI 631.276, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-2-2011, dec. monocrática, DJE de 15-2-2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inq 1.958, red. do ac. Ministro Ayres Britto, j. 29-10-2003, P, DJ de 18-2-2005.

• DENISE NEVES ABADE
• JULIANA RODRIGUES FREITAS

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

CARVALHO RAMOS, A. Mandados de criminalização no Direito Internacional dos Direitos Humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 62, p. 9-16, set. 2006.

CARVALHO RAMOS, C. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política*. Belém: OEA MESECVI, 2017. 55 p. (OAS. Documentos Oficiales. OEA).

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. “Declaração e programa de ação de Viena”, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça/Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. 132 p.

CORES, A. G. *Estándares de protección de Derechos Humanos de las Mujeres: herramientas necesarias para la defensa de su participación política*. OEA CIM MESECVI/ONU Mujeres, [s.l.], Enero 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/MESECVI-EstandaresProteccion-ES.pdf>. Acesso em: maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Sentença de 23 de junho de 2005*. Série C, N. 127, par. 84. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Sentença de 26 de setembro de 2018*. Série C N. 361, par. 47. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Sentença de 6 de agosto de 2008*. Série C N. 184, par. 39. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: maio 2023.

CRAWFORD, J. *Democracy in International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

DA SILVA, S. M. Supremacia masculina nos partidos políticos: violência política simbólica contra as mulheres? *Revista IusGénero América Latina*, San Juan, v. 1, n. 1, p. 65-79, 2022.

DECLARACIÓN SOBRE LA VIOLENCIA Y EL ACOSO POLÍTICOS CONTRA LAS MUJERES. Convención Belém do Pará, 6., 2015. Lima: Mecanismo de Seguimiento de La Oea, 15 y 16 de octubre de 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/declaracion-esp.pdf>. Acesso em: maio 2023.

GONZALEZ, L.; HASENBALG, C. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.



INTER-PARLIAMENTARY UNION (IPU) AND PARLIAMENTARY ASSEMBLY OF THE COUNCIL OF EUROPE (PACE), 2023. Disponível em: [http://C:/Users/Usuario/Downloads/en_2018-issues_brief_web%20\(1\).pdf](http://C:/Users/Usuario/Downloads/en_2018-issues_brief_web%20(1).pdf).

KROOK, M. L.; SANÍN, J. R. Violence against women in politics: a defense of the concept. *Política y Gobierno*, Lomas de Santa Fe, v. 23, n. 2, p. 459-490, 2016.

MATOS, M. Mulheres e a violência política sexista: desafios à consolidação da democracia. In: BIROLI, F.; TATAGIBA, L.; ALMEIDA, C.; HOLANDA, C. B.; OLIVEIRA, V. E. (org.). *Mulheres, poder e ciência política: debates e trajetórias*. Campinas: Editora da Unicamp, 2020.

MIGUEL, L. F. Violência e política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 30, n. 88, p. 29-45, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Resolução A/RES/73/148, de 11 de janeiro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta de São Francisco. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionaisdh/tidhuniversais/onu-carta.html/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994.

PERFIL DAS PREFEITAS NO BRASIL: mandato 2017-2020. *Instituto Alziras*, [on-line], 2018. Disponível em: <http://alziras.org.br/projetos#PrefeitasBrasileiras>. Acesso em: 15 mar. 2023.

PROMOTION OF THE RIGHT TO DEMOCRACY. *Commission On Human Rights*, Geneva, n. 3, p. 194-196, 22 Mar.-30 Apr. 1999. Disponível em: E/1999/23/7CE/CN.4/1999/167. Acesso em: maio 2023.

SEXISM, HARASSMENT AND VIOLENCE against women in parliaments in Europe. *Inter-Parliamentary Union*, Geneva, Oct. 2018. Disponível em: <https://www.ipu.org/resources/publications/issue-briefs/2018-10/sexism-harassment-and-violence-against-women-in-parliaments-in-europe>. Acesso em: 14 mar. 2023.

SOLNIT, R. *Men explain things to me: and other essays*. 2nd. Chicago: Granta Books, 2014.

WHEATLEY, S. *Democracy, Minorities and International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.